



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 956, DE 2007 **(Do Sr. Beto Faro)**

Dispõe sobre a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural, contratadas por mini e pequenos produtores e agricultores familiares, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6468/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da renegociação das dívidas, de responsabilidade de mini e pequenos produtores e agricultores familiares, mutuários de operações de crédito rural com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, instituídos pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Art. 2º Serão repactuadas, na forma estabelecida nesta Lei, as dívidas originárias de crédito rural, renegociadas ou não, contratadas, total ou parcialmente, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, por mini e pequenos produtores e agricultores familiares.

Art. 3º São beneficiários da renegociação disposta nesta Lei o mini e o pequeno produtor e o agricultor familiar, bem como suas cooperativas, associações, grupos e condomínios, mutuários de crédito rural em operações vencidas ou já renegociadas, contratadas originalmente no período compreendido entre 27 de setembro de 1989 e 31 de dezembro de 2005.

Art. 4º O saldo devedor, apurado na forma das normas em vigor, em cada período de tempo, será renegociado nas seguintes condições:

I – prazo de pagamento:

a) quinze anos, para os débitos de valor compreendido entre 15.000,00 (quinze mil reais) e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), apurados na data de publicação desta Lei.

b) dez anos, para os débitos de valor até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), apurados na data de publicação desta Lei.

II – forma de pagamento: parcelas anuais, de igual valor, vencíveis em 31 de outubro de cada ano.

III – juros sobre o saldo devedor: 3% ao ano.

IV – sobre cada parcela da dívida amortizada até a data do respectivo vencimento será deduzido valor correspondente a bônus de adimplência no valor de:

a) sessenta por cento para os débitos referidos na alínea *a* do inciso I, deste artigo;

b) oitenta por cento para os débitos referidos na alínea *b* do inciso I, deste artigo.

Parágrafo único. Na apuração do saldo devedor, para efeito da repactuação, não serão computados encargos de inadimplemento, multas, mora e honorários advocatícios.

Art. 5º Na hipótese de liquidação antecipada e total da dívida, a qualquer tempo, aplicar-se-á, além do bônus descrito no inciso IV do artigo 4º desta Lei, desconto adicional de dez por cento, sobre o saldo devedor.

Art. 6º Na hipótese de operações contratadas com cooperativas, associações ou grupos, formados por beneficiários desta Lei, considerar-se-á, para determinação dos limites de valor estabelecidos:

I – as cédulas-filhas ou os instrumentos individuais firmados pelo beneficiários;

II – a divisão do valor do saldo devedor pelo número total de integrantes da cooperativa, associação ou grupo de crédito, na hipótese de não ter havido repasse individualizado aos integrantes, respeitados os limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 7º Fica o gestor do respectivo Fundo Constitucional autorizado a anistiar as dívidas de miniprodutores e de mutuários do PROCERA, decorrentes de operações de crédito rural, com saldo devedor de valor inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na data de publicação desta Lei.

Art. 8º Ficam os gestores dos Fundos Constitucionais autorizados a reclassificar, para a carteira do respectivo Fundo, as operações com recursos de outras fontes, adicionais a recursos dos Fundos, contratadas com os beneficiários desta Lei.

Art. 9º Fica autorizada a suspensão de cobrança ou execução judicial de dívidas, dos beneficiários desta Lei, pelo prazo de cento e oitenta dias após a data de recebimento de manifestação de interesse na renegociação.

Art. 10. Não se aplicam a renegociação e a anistia previstas nesta Lei às operações em que haja sido constatado desvio de recursos.

Art. 11. Fica estabelecido o prazo de cento e oitenta dias, após a data de publicação desta Lei, para a adesão dos mutuários interessados ao disposto nesta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde 1993, com os resultados da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre o endividamento agrícola, tem-se o retrato adequado das origens e causas do enorme passivo que o setor agropecuário mantém com o sistema financeiro. Dentre as causas desse processo foram apontados a falta de uma efetiva política agrícola, os altos juros da economia, a insensibilidade do sistema bancário para com o sistema produtivo, as incertezas inerentes à atividade agrícola, as diferenças entre os fatores formadores de preços dos insumos – cartelizados – e de preços da produção agrícola, do que decorre enorme descasamento entre custos de produção e preços obtidos pelos produtos agrícolas.

Se esses fatores, dentre outros, afetam enormemente os grandes produtores – responsáveis, em maior parte, pelo montante do passivo da agropecuária junto ao sistema financeiro, afetam, também — e com efeitos mais deletérios — os pequenos agricultores.

Com efeito, como resultado das lutas dos trabalhadores a cobertura dos instrumentos de crédito e financiamento passou a incorporar um vasto segmento de pequenos agricultores. No entanto, fatores estruturais e conjunturais, ademais de anomalias operacionais do sistema bancário apontados pela CPMI do Endividamento resultaram no crescimento, de forma exponencial, do número de pequenos agricultores inadimplentes.

Especificamente em relação aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, observa-se uma situação que merece um tratamento especial: mini e pequenos agricultores, bem como os agricultores familiares que tomaram crédito na década de 90, principalmente, sofreram revezes de tal ordem que torna-se absolutamente impossível pagar os débitos hoje existentes — até mesmo pelos excessivos incrementos decorrentes de altas taxas de juros e mora — obrigando a uma ação de governo que dê solução a tal situação.

A crise da dívida dos agricultores familiares tem sido tema recorrente dos Gritos da Terra Brasil. Desde sua primeira edição, esta questão tem sido levantada na busca de soluções para as dívidas do pequenos agricultores, de pequeno montante financeiro, mas de expressão, na capacidade de reduzir sua atividade e de desestabilizá-los social e financeiramente.

Tomando-se como exemplo o FNO, dados atuais indicam que a taxa de inadimplência do Pronaf B alcança 65%. No Pronaf A/C, a inadimplência atual é de 50%, Pronaf E, 30% Pronaf C, 21%.

No total, as dívidas em condições de anormalidade, de mini e pequenos produtores a agricultores familiares, junto ao FNO, é de R\$ 105 milhões de Reais. E, isto, sem considerar que foram renegociadas dívidas desses setores através dos vários instrumentos criados nos anos recentes para este fim, em valor superior a 1 bilhão de Reais.

Análises qualitativas indicam não haver perspectivas de que estes agricultores tenham condições de quitar seus débitos e, que, portanto, os Programas não recuperarão seus créditos, agravando-se a situação dos agricultores, que ficam com maiores dificuldades para realizar suas atividades produtivas.

Dado o caráter de maior cunho social do que, mesmo, econômico de tais financiamentos e da solução que se possa dar a tal situação, optamos por buscar dar as condições, por este Projeto de Lei, para o adequado equacionamento da questão, propondo a repactuação dos débitos em condições de maior viabilidade de pagamento, pelos mutuários ou, até mesmo, a anistia, nos casos em que, a nosso juízo, seria mais conveniente, ao setor público, extinguir os

débitos do que mantê-los, escrituralmente, e em fase de cobranças, sem perspectivas de recebimento.

Cremos que, desta forma, contribuiremos para o adequado equacionamento desta questão, permitindo liberarem-se os agricultores aqui contemplados para o exercício de sua atividade fundamental, ao mesmo tempo que liberamos os agentes financeiros — e os Fundos Constitucionais — do controle de operações que, mantidas as condições atuais, não serão objeto de retorno financeiro.

Peço, portanto, o apoio dos nobres pares a esta proposição.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2007.

Deputado BETO FARO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Regulamenta o art. 159, I, c, da Constituição Federal, Institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte-FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, para fins de aplicação dos recursos de que trata a alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, os quais se organizarão e funcionarão nos termos desta Lei.

I
DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 2º Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

§ 1º Na aplicação de seus recursos, os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste ficarão a salvo das restrições de controle monetário de natureza conjuntural e deverão destinar crédito diferenciado dos usualmente adotados pelas instituições financeiras, em função das reais necessidades das regiões beneficiárias.

§ 2º No caso da região Nordeste, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste inclui a finalidade específica de financiar, em condições compatíveis com as peculiaridades da área, atividades econômicas do semi-árido, às quais destinará metade dos recursos ingressados nos termos do art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
